



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2020/06185		
INTERESSADO	Sandro José Mordini (pai de A. G. G. M.)		
ASSUNTO	Recurso contra Decisão do Colégio Bandeirantes e da DER Centro Sul		
RELATORA	Consª Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti		
PARECER CEE	Nº 168/2020	CEB "D"	Aprovado em 10/06/2020 Comunicado ao Pleno em 17/06/2020

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de Recurso encaminhado a este Conselho Estadual de Educação pelo Sr. Sandro José Mordini, pai da aluna A. G. G. M., contra a decisão do Colégio Bandeirantes e da DER Centro Sul, que reteve sua filha na 3ª Série do Ensino Médio, no ano letivo de 2019.

A aluna A. G. G. M. ficou retida na 3ª Série do Ensino Médio por não alcançar a média regimental – 5,0 (cinco), em quatro componentes curriculares: Física (4,3), Matemática (4,0), Língua Inglesa (4,0) e Eletiva de Física Aplicada à Medicina Esportiva (3,2). Segue o Boletim da aluna (fls.51):

Disciplinas	1º Bim Média	2º Bim Média	3º Bim Média	4º Bim Média	Exame	Média Final
Português Est. Linguísticos	5,3	5,2	4,4	5,0		5,0
Geografia	5,7	3,6	4,1	6,1		5,0
História	5,8	3,5	5,5	5,5		5,2
Física	4,7	4,5	4,9	3,6	4,0	4,3
Química	5,5	4,3	6,7	3,1		5,0
Biologia	6,1	5,1	6,5	3,4		5,3
Matemática	2,9	2,0	4,4	1,2	5,2	4,0
Língua Inglesa	4,1	2,5	3,8	2,2	4,8	4,0
Steam	6,9	6,7	5,0	4,5		5,6
Filosofia	4,7	6,7	6,6	2,8		5,1
Sociologia	6,7	7,0	6,7	6,2		6,7
CPG	-	-	-	-		-
El. Democracia e DH	8,3	7,4				7,9
El. Física Aplicada Medicina Esportiva	5,1	1,3				3,2
El. Escrita Criativa			6,8	6,3		6,6
El. Polidez Linguística			8,6	2,5		5,6
TOTAL						

O Regimento Escolar do Colégio Bandeirantes sobre o processo de avaliação e recuperação declara:

Artigo 33, §3º (fls. 63):

“O ano letivo compreende quatro períodos de avaliação com pesos 2, 2, 3 e 3, respectivamente, fixados no calendário escolar elaborado antes do início das aulas. Os alunos (...) do Ensino Médio deverão alcançar um mínimo de 50 pontos ou média 5,0 em cada componente curricular.”

Artigo 38, § 1º (fls. 65):

“Os alunos (...) do Ensino Médio que, no final das quatro avaliações, apresentarem rendimento insuficiente (média acumulada inferior a 5,0) em até 3 componentes curriculares, ou quatro, a

critério do Conselho de Classe, terão direito a uma avaliação final (exame) nesses componentes em dezembro.”

Artigo 55, §2º (fls. 70):

“Os alunos reprovados após a avaliação final (exame), exceto os da 3ª série do Ensino Médio, poderão ser rematriculados para o próximo ano letivo, caso haja adequação idade-série”.

Em 18/12/2019, o pai da aluna A. G. G. M. entrou com um pedido de reconsideração dos resultados finais à Escola (fls. 236). Argumentou que a filha foi retida na 1ª Série do Ensino Médio, em 2016, e pensou em desistir, mas refez o ano *“possibilitando a ela uma maior qualidade de ensino”*. Após 4 anos de frequência ao Colégio, obteve melhora e crescimento no desempenho escolar. A aluna espera os resultados do vestibular de Medicina. Ela se classificou em um dos exames de vestibular, mas não pôde efetivar a matrícula em função da falta do Certificado do Ensino Médio (Documento da Universidade Anhembimorumbi, fls. 20).

Em 20/12/2019, o Conselho de Escola se reuniu para analisar a situação da aluna e manifestou-se mantendo a retenção: *“Após análise qualitativa do histórico escolar da aluna A. G. G. M., o Conselho de Escola decidiu pela manutenção de sua reprovação. Faltou à aluna empenho, comprometimento e responsabilidade durante o ano letivo, assim como durante o Exame Final, o que se comprova, inclusive, pelo fato de não entregar o trabalho da disciplina eletiva ‘Física Aplicada à Medicina Esportiva’, escolhida por ela”* (fls. 49).

Em 08/01/2020, o pai de A. G. G. M. protocolou na Escola, recurso contra a retenção da aluna, solicitando o encaminhamento à DER Centro Sul. Reiterou que a aluna foi promovida no vestibular, que se esforçou no processo de aprendizagem, apoiada por toda a família, que não faltou às aulas e estudou muito em casa (fls. 3).

Na mesma data, em 08/01/2020, a Direção da Escola encaminhou o expediente à DER Centro Sul, acompanhado dos documentos pertinentes à Deliberação CEE 155/2017, artigo 23, § 2º. No ofício de encaminhamento informou:

“Dia 21 de dezembro entramos em férias conforme calendário escolar 2019. O Colégio permaneceu fechado até 1 de janeiro de 2020 quando a equipe administrativa retornou em 2 de janeiro de 2020 às suas atividades. A equipe pedagógica retornou às atividades em 27 de janeiro de 2020 conforme calendário escolar 2020” (fls. 02).

Em 03/02/2020, a DER Centro Sul designou uma Comissão de Supervisores para analisar o caso (fls. 240).

Em 12/02/2020, a Comissão de Supervisores exarou um Parecer indeferindo o pedido e mantendo a retenção da aluna, conforme declara no Parecer Conclusivo (fls. 241):

*“Após análise dos documentos, a Comissão de Supervisores de Ensino, designada por Portaria da Dirigente Regional de Ensino – Região Centro Sul, manifesta-se, s.m.j., pelo **INDEFERIMENTO do pedido de recurso, por descumprimento, por parte da aluna A. G. G. M. e seu representante legal**, ao disposto no § 1º do Art. 23 da Deliberação CEE 155/2017 alterada pela Deliberação CEE 161/2018 ratificando a decisão do Conselho de Escola do Colégio Bandeirantes pela REPROVAÇÃO de A. G. G. M. na 3ª série do Ensino Médio no ano letivo de 2019”.*

A decisão foi acolhida pelo Dirigente Regional de Ensino.

Em 14/02/2020, o pai solicitou encaminhamento de recurso, junto a este Conselho, contra as decisões da Escola e da DER Centro Sul.

Em 18/02/2020, o expediente ingressou nesta Casa (de fls. 245 a 248).

Em 05/03/2020, a Assistência Técnica baixou Diligência junto à Diretoria de Ensino nos seguintes termos (fls. 253):

“No expediente nº SEDUC-PRC-2020/06185, proveniente da Diretoria de Ensino - Região Centro Sul, consta que a decisão do Conselho de Classe da escola relativa à manutenção da reprovação da aluna foi expedida em 19/12/2019 e comunicada ao representante legal, em 20/12/2019, momento em que lhe foi dada ciência do resultado (fls. 418). Segundo a Deliberação CEE nº 155/2017, da decisão da escola, a aluna poderá interpor recurso à Diretoria de Ensino em até 10 dias, contados de sua ciência. Os pais entraram com o recurso no dia 08/01/2020 (fls. 03). Segundo o calendário escolar o período de recesso, teve início em 21/12/2019 e terminou em 26/01/2020; a equipe pedagógica retornou às atividades no dia

27/01/2020 e encaminhou o expediente para a Diretoria de Ensino - Região Centro Sul, no dia 31/01/2020 (fls. 474). A Diretoria de Ensino, ao analisar os autos, manifestou-se pelo "indeferimento do recurso, por descumprimento, por parte da aluna (...), ao disposto no § 1º do Art. 23 da Deliberação CEE 155/2017 alterada pela Deliberação CEE 161/2018 (...)" É importante salientar que a apreciação da Diretoria de Ensino - Região Centro Sul aparenta ter contradição em relação aos Recursos SEDUC-PRC-2020/06248, SEDUC-PRC-2020/06098 e SEDUC-PRC-2020/05902. Solicita-se que a Diretoria de Ensino - Região Centro Sul informe qual a data limite para o requerimento do recurso por parte da família. Diante do acima exposto, restitua-se os autos do processo SEDUC-PRC-2020/06185 à Diretoria de Ensino - Região Centro Sul para que se manifeste com relação aos procedimentos citados nesta diligência, face à legislação em vigor, especialmente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e da Deliberação CEE nº 155/2017, alterada pela Deliberação CEE nº 161/2018 e Indicação CEE nº 167/2018. Finalmente solicita-se que a Diretoria de Ensino - Região Centro Sul verifique se a aluna está matriculada em alguma instituição de ensino, especificar. Tendo em vista a urgência na resposta concede-se prazo até 09/03/2020 para o atendimento desta diligência."

Em 09/03/2020, a DER Centro Sul respondeu à Diligência afirmando (fls. 254):

"Em 20/12/2019, a direção do Colégio Bandeirantes, comunicou ao responsável da aluna A. G. G. M. a decisão sobre a solicitação de RECONSIDERAÇÃO (fls.18), tendo previamente ouvido o Conselho de Classe/Ano/Série para tomar a decisão, conforme o disposto no § 2º do Artigo 22 da Deliberação CEE 155/2017 qual seja: 'A direção da escola, para decidir, deverá ouvir o Conselho de Classe/Ano/Série ou o órgão colegiado que tenha regimentalmente essa atribuição, atendidas as seguintes condições: I - o Conselho de classe ou o órgão colegiado será constituído por professores do aluno e integrantes da equipe pedagógica; II - a decisão do Conselho deverá ser registrada em Ata. § 3º - A decisão da direção será comunicada ao interessado no prazo de 10 dias.'

A data limite para a solicitação do recurso pelo aluno ou responsável, conforme o previsto no § 1º do Art. 23 da Deliberação CEE 155/2017, seria dia 29/12/2019, o que ocorreu apenas em 08/01/2020.

Considerando que Secretaria Escolar do Colégio Bandeirantes permaneceu fechada no período de 21/12/2019 a 01/01/2020, voltando a seu atendimento normal no dia 02/01/2020 e tendo outros alunos ou responsáveis, inclusive, protocolado Recursos nesta data, a Comissão de Supervisores, pautada nos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e Proporcionalidade entende que o responsável tardou em protocolar o Recurso, tendo perdido o prazo. (g.g.n.n.).

Em 04/06/2020, a partir de nova Diligência da AT à DER Centro Sul sobre a situação de matrícula de A. G. G. M., recebemos a informação de que a aluna não se encontra matriculada em nenhum estabelecimento de ensino.

1.2 APRECIÇÃO

Diante do histórico apresentado, temos a considerar, preliminarmente, o aspecto processual formal que antecedeu ao pedido de Recurso Especial dirigido a este Conselho.

O pedido de reconsideração, à Direção do Colégio Bandeirantes, referente ao resultado da avaliação final da aluna A. G. G. M., foi solicitado e analisado pelo Conselho de Escola, obedecendo os prazos e procedimentos estabelecidos na Deliberação CEE 155/2017, alterada pela Deliberação CEE 161/2018.

Com relação ao Recurso dirigido à DER Centro Sul, o mesmo foi analisado pela Comissão de Supervisores, devidamente designada pelo seu Dirigente, a qual sem análise de mérito, entendeu que o mesmo era extemporâneo e indeferiu o pedido.

O entendimento dessa Comissão é que houve, por parte do representante legal da aluna, descumprimento de prazo conforme dispõe o § 1º do Art. 23 da Deliberação CEE 155/2017, alterada pela Deliberação CEE 161/2018. O conhecimento da decisão do pedido de reconsideração, mantendo a retenção, foi informado à aluna e seus responsáveis em 20/12/2019 e o recurso foi interposto em 08/01/2020.

Para a família, o prazo estava regulamentar levando-se em conta a previsão legal da suspensão do prazo durante o período de recesso, que nessa unidade escolar ocorreu no período de 21/12/2019 a 01/01/2020.

Destarte, o expediente ficou prejudicado quanto à análise de mérito pela Supervisão, órgão fundamental na estrutura da SEDUC, que guarda proximidade com o trabalho desenvolvido pela escola, e

tem competência legal para acompanhar, no decorrer do ano letivo, o processo ensino-aprendizagem incluindo-se neste o sistema de avaliação dos alunos, adotados pelo Colégio.

Quanto ao mérito, temos o caso de uma aluna que ficou retida na 3ª Série do Ensino Médio por não alcançar a média regimental – 5,0 (cinco), em quatro componentes curriculares: Física (4,3), Matemática (4,0), Língua Inglesa (4,0) e Eletiva de Física Aplicada à Medicina Esportiva (3,2).

A Deliberação CEE 155/2017, que dispõe sobre a avaliação dos alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de São Paulo e dá providências correlatas, estabelece em seu Art. 23, § 2º:

“Art. 23 Da decisão da escola, caberá recurso à Diretoria de Ensino à qual a escola está vinculada, ou quando for o caso, ao órgão equivalente de supervisão delegada, adotando os mesmos procedimentos, com as devidas fundamentações.

§ 2º O expediente deverá ser instruído com cópia do processo de que trata o pedido de reconsideração, contendo os fundamentos da decisão adotada pela escola e os seguintes documentos:

I regimento escolar;

II – planos de ensino do componente curricular objeto da retenção;

III – instrumentos utilizados no processo de avaliação ao longo do ano letivo, com indicação dos critérios utilizados na correção;

IV – atividades de recuperação realizadas pelo aluno, com a explicitação das estratégias adotadas e dos resultados alcançados;

V – proposta de adaptação e de seu processo de realização (quando for o caso);

VI – avaliações neuropsicológicas ou psicopedagógicas, quando for o caso;

VII – histórico escolar do aluno;

VIII – diários de classe do componente curricular objeto da retenção;

IX – atas do Conselho de Classe ou Série em que se analisou o desempenho do aluno, ao longo e ao final do período letivo;

X – análise de cada um dos pontos argumentados no pedido de reconsideração ou recurso especial feito pelo aluno ou responsável para a reversão da decisão da escola;

XI – declaração da situação de matrícula do aluno;

XII – relatório informando sobre os pedidos de reconsideração apresentados pelo aluno, ou seu representante legal, durante o período letivo.”

É importante destacar que a Escola encaminhou a relação dos documentos necessários para fundamentar a decisão da retenção da aluna, evidenciando o planejamento de recuperação paralela e contínua de cada disciplina.

Fica explícito nos documentos apresentados que a aluna não compareceu no Plantão de Dúvidas e Aulas de Reforço, bem como não entregou as atividades, conforme Relatório Individual das Disciplinas de Física (fls. 200), Língua Inglesa (fls. 203) e Física Aplicada à Medicina e aos Esportes (fls. 199).

Ademais, o Relatório de Orientação Educacional do Colégio Bandeirantes reitera o não comparecimento às propostas de recuperação e a preocupação em orientar a aluna, desde início do 2º bimestre (fls. 231), com relação a um plano de estudos e um plano para recuperar as notas:

“No dia treze de maio, a Orientação (...) conversou com a aluna sobre as notas obtidas e que estavam abaixo do esperado em quatro disciplinas: Física, Matemática, Inglês e Filosofia. Nesse caso, a preocupação se justificava pelo acúmulo de conteúdos a serem revistos e assimilados. Foi evidenciada a necessidade de maior dedicação no próximo bimestre, com melhores resultados, inclusive já antevendo o final do ano, quando é aconselhável evitar acúmulos. Foi orientada a participar dos reforços para os quais foi convocada e participar os plantões de dúvidas que forem importantes para sanar dificuldades pontuais. No entanto, a aluna dizia que estudava em casa, com a ajuda de professores particulares. (...)

(...) Apesar das orientações, a aluna não veio realizar um cronograma de estudos e, também, não procurou ajuda ou qualquer tipo de auxílio junto aos professores.”

Há que se acrescentar que a família da aluna compareceu às Reuniões tomando ciência das notas e, no dia 21/10/2019, em conversa com a Orientadora, ficou registrado que estava ciente, acompanhando os resultados e agradeceu a atenção da escola (fls. 232).

A aluna não logrou êxito no último bimestre, acarretando sua reprovação. O Conselho de Classe avaliou a importância de realizar os exames finais, considerando o fato dela estar na 3ª Série do Ensino Médio. A aluna não obteve as médias necessárias e não entregou o trabalho final da disciplina eletiva, embora tenha sido comunicada insistentemente sobre o prazo.

De acordo com o Regimento do Colégio Bandeirantes, após decisão do Conselho de Classe e Exames finais, quando a família entra com o pedido de recurso, há uma nova análise do Conselho de Escola (fls. 59):

Art.11 O Conselho de Escola é um órgão colegiado, formado pelo Diretor Presidente, Diretor Pedagógico e pelo Corpo de Coordenadores, com a finalidade de decidir, como instância final interna de recurso, quanto:

I. À avaliação de rendimento escolar

O Conselho de Escola manteve a retenção e registrou que: *“Após análise qualitativa do histórico escolar da aluna A. G. G. M., o Conselho de Escola decidiu pela manutenção de sua reprovação. Faltou à aluna empenho, comprometimento e responsabilidade durante o ano letivo, assim como durante o Exame Final, o que se comprova, inclusive, pelo fato de não entregar o trabalho da disciplina eletiva ‘Física Aplicada à Medicina Esportiva’, escolhida por ela.”*

Em síntese, a aluna ficou retida por 4 quatro componentes curriculares, de 15 disciplinas, no 3º ano do Ensino Médio, teve oportunidade de recuperação conforme vasta documentação comprovada pela Escola, mas apresentou desafios na aprendizagem, bem como, o não cumprimento da entrega do trabalho final na disciplina eletiva.

Na linha do que preconiza a Deliberação CEE 155/2017, em seu Art. 24, especialmente no § 4º, inciso III, referente a apresentação de fato novo, há que se considerar três questões.

A primeira refere-se ao momento excepcional que estamos vivendo decorrente da pandemia causada pela COVID-19, em que as escolas estão alterando calendários escolares, adotando outros procedimentos metodológicos e de avaliação, para suprir ausências de aulas presenciais e assegurar o mínimo do conteúdo programado. Como a aluna vai se adaptar à nova escola de forma remota?

O segundo fato é que a aluna, embora não tenha recuperado 4 componentes curriculares, 3 deles ligados à área de exatas, teve em seu percurso escolar um ensino cuidadoso, responsável e substancial, primeiramente por parte do Colégio Rainha da Paz e posteriormente pelo Colégio Bandeirantes. Ou seja, é relevante confiar na educação escolar como uma jornada contínua, um desenvolvimento global, que não se revela tão somente no último ano da 3ª Série do Ensino Médio. Há que se acrescentar que a aluna passou no vestibular de Medicina da Universidade Anhembi Morumbi, isto é, teve um aprendizado importante para entrar no curso almejado.

O terceiro fato, revela-se na informação recebida no dia 04/06/2020, que a aluna não está matriculada para o ano letivo de 2020, em nenhuma instituição de ensino de Educação Básica, conforme informações prestadas pelo Cadastro de Alunos da SEDUC. A aluna está retida, mas impedida por norma regimental, de ser matriculada na própria escola de sua retenção. Nessa direção, a aluna deverá, para continuidade de estudos, se transferir para outra escola de ensino médio quase após um semestre letivo, com as questões elencadas acima sobre o momento de pandemia que estamos vivenciando.

Observa-se que a Diretoria de Ensino Região Centro Sul não analisou o mérito por uma interpretação equivocada da Deliberação CEE 155/2017, alterada pela Deliberação CEE 161/2018, no que se refere aos prazos para recurso.

Conforme Deliberação CEE 155/2017, Art. 24, § 4º, a apresentação de fatos novos: momento atual de pandemia, tempo decorrido e impedimento de rematrícula no referido Colégio, não se justifica manter a retenção de A. G. G. M.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer, defere-se a aprovação da aluna A. G. G. M., representada pelo Sr. Sandro José Mordini, na 3ª Série do Ensino Médio.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, ao Colégio Bandeirantes, à DER Centro Sul, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidências e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

a) Consª Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Kassab, Denys Munhoz Marsiglia, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

O Cons. Mauro de Salles Aguiar declarou-se impedido de votar.

Reunião por Videoconferência, em 10 de junho de 2020.

a) Cons^a Bernardete Angelina Gatti
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Reunião por Videoconferência, em 17 de junho de 2020.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente